



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003492-14.2010.815.0371

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Erich Almeida Cartaxo

ADVOGADA: José Laurindo da Silva Segundo

APELADO: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGITIMIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). AVENÇA FIRMADA ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. **DESPROVIMENTO.**

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que devidamente pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- No tocante às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, conforme o entendimento do STJ, a cobrança destas é considerada legítima nos contratos firmados antes da data de 30/04/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível contra **sentença** (f. 120/122) do Juiz da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que **julgou improcedente** o pedido objeto da ação revisional de contrato ajuizada por ERICH ALMEIDA CARTAXO em face de BV FINANCEIRA S/A, que questionava à aplicação de juros capitalizados e abusivos além da cobrança de tarifas indevidas. Condenou o apelante em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva de que a parte é beneficiária da justiça gratuita (f. 53v).

Nas **razões recursais** (f. 123/128) o autor/apelante questiona, em suma: 1) necessidade de eliminação da prática de anatocismo/juros capitalizados e substituição do método de cálculo de tabela *Price* (juros compostos) para o método *Gauss* (juros simples); 2) multa moratória fixada no patamar de 2% (dois por cento); 3) anulação da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) e outras; 4) devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer Ministerial às f. 151, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório necessário.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento**, tendo como um objeto um veículo MERCEDES BENZ Modelo 709 2P, assinado **em 11/05/2006**, com valor total financiado de R\$ **12.555,14** (f. 37).

Entretanto, ao se deparar com a prática de capitalização de juros, juros cobrados em patamares elevados e tarifas que considera abusivas, o autor/apelante ajuizou a presente ação objetivando expurgá-las da avença, mas os seus pedidos não foram acolhidos na sentença.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de **recursos repetitivos**, pacificou sua jurisprudência sobre a capitalização de juros, no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o **contrato** celebrado entre as partes (f. 37/38), verifica-se que o primeiro requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, pois

o contrato foi celebrado no ano de 2006.

Quanto ao segundo requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios **3.78% ao mês**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **45.36%**.

Ocorre que no próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em conta o período de um ano, são de **56.01%**, o que já deixa claro para o consumidor, ora apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-

36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Dessarte, havendo previsão contratual da capitalização de juros, não importa falar em qualquer ilegalidade, nem mesmo com uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Em relação às **tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC)**, não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN

3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¹

¹ REsp 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

Como visto no precedente acima reproduzido, a cobrança das **tarifas** questionadas é considerada ilegítima nos contratos firmados após 30/04/2008. No entanto, observa-se que avença em discussão fora firmada em **2006**, configurando, assim, como legal a previsão contratual das referidas, restando analisar tão somente se estão sendo cobradas de forma abusiva.

Em cálculo efetuado após leitura do instrumento contratual, conclui-se que o valor cobrado em decorrência dos encargos combatidos, a saber, **R\$ 400,00 (TAC)** e **R\$ 84,00 (TEC)**, corresponde a apenas 3.85% (três, oitenta e cinco por cento) do valor total financiado (R\$ 12.555,14).

Neste diapasão, assim como a decisão apelada, entendo que não está caracterizada falta de moderação na cobrança das exações, de acordo com os parâmetros e circunstâncias do caso concreto, o que atesta a legalidade da sua pactuação.

Acerca da **multa moratória** e o pleito de fixação do seu percentual em 2% (dois por cento), analisando o contrato celebrado entre as partes constata-se que este é o patamar previsto na avença, consoante o quadro "**nº 6 - Encargos Moratórios**" (f. 37v). Neste quadro tenho que fica prejudicada o acolhimento do aludido pleito.

Por fim, faz-se oportuno fazer um esclarecimento.

Na parte final das razões apelatórias o recorrente induz que existem "outras" tarifas (item "d", f. 128) que devem ser excluídas. No então, **não cabe ao Judiciário** examinar **pedido genérico** de revisão de cláusulas contratuais, sendo necessário a individualização das supostas ilegalidades presentes na relação contratual, consoante dispõe a Súmula nº 381 do STJ, *in verbis*: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Sendo assim, improcedem todos os pleitos recursais e, diante da inexistência de qualquer quantia cobrada ilegalmente a ser restituída na relação em debate, **a análise do pedido de repetição em dobro, objeto do apelo, fica prejudicada.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator